

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 2211/81
INTERESSADO : COLÉGIO DOM PEDRO - CAPITAL
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA MANTER O ENSINO DE 1° GRAU - COM CLASSES DE 1ª A 4ª SÉRIE NO REGIME DE ENTROSAGEM COM O COLÉGIO CARDEAL MOTTA.
RELATOR : CONSELHEIRA AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
PARECER CEE : N° 855 /83 - CEPG - APROVADO EM 19/06/83

1. HISTÓRICO:

O Colégio D. Pedro, Capital, representado por sua diretora, oficiou à Presidência deste Conselho, requerendo autorização para manter o ensino de 1° grau com classes apenas de 1ª a 4ª série, no regime de entrosagem com o Colégio Cardeal Motta, unidade I, subordinado a mesma Delegacia de Ensino. (fls. 2)

Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- a - justificativa do pedido - fls. 3;
- b - Solicitação de pais de alunos - fls. 4/5;
- c - termo de entrosagem - fls. 6;
- d - aprovação de plano de organização didático-administrativa fls. 8;
- e - Planta do prédio - fls. 9;
- f - Currículo - (fls. 10/12) - Col. D. Pedro e Cardeal Motta;
- g - aprovação de Regimento Escolar - Col. D. Pedro - fls. 13 ;
- h - regimento - Col. D. Pedro - fls. 14 a 74;
- i - regimento - Col. Cardeal Motta - fls. 75 a 117;
- j - plano escolar- homologado- 1981, Col. D. Pedro - fls. 118 a 139.
- k - Plano escolar homologado -"Col, Cardeal Motta - 1981 - fls. 140 a 170.
- l - reconhecimento Col. Cardeal Motta - fls. 171;
- m - informação da SE/COGSP/DRECAP-3 contendo parecer favorável da Supervisão de Ensino 15ª - DE, ratificado pela Delegacia de Ensino "pelo atendimento do que foi solicitado" fls. 172/3.

2. APRECIÇÃO:

São muitos os processos que como o presente, vieram a este Colegiado, para exame ou reexame de decisões referentes a funcionamento de escolas que ainda não instituíram todas as series do primeiro grau. Sobre o assunto este Conselho, respondendo a consulta da Coordenadoria de Ensino do Interior, exarou o Parecer CEE n° 291/83 que em sua parte conclusiva traçou orientações sobre:

1º) sobre as condições para o estabelecimento de termos de entrosagem visando articulação vertical entre escolas (item 2); 2º) prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º grau (item 3); 3º) o reexame dos processos em andamento pelas autoridades competentes, diante das orientações do Parecer (item 4); 4º) as restrições para o atendimento a novos pedidos (item 5); 5º) o prazo de validade dos termos de entrosagem (item 6).

Considerando-se que o solicitado nestes autos encontra solução nos termos do referido Parecer CEE nº 0291/83, este processo deverá ser devolvido à Secretaria da Educação a quem cabe as medidas executivas referentes ao caso em tela. Para que não haja prejuízo do requerente, diante do prazo estipulado no item 3 das conclusões do Parecer CEE 0291/83, o mesmo deveria ser contado a partir da publicação no DO deste Parecer.

3. CONCLUSÃO:

O presente processo deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Educação para decisão, acompanhada por cópia das conclusões do Parecer CEE nº 0291/83. O prazo estipulado no item 3 das conclusões do Parecer supracitado será contado a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, 04 de maio de 1983

a) Cons. Amélia americano Domingues de Castro
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de maio de 1983.

A) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Padquale", em 19 de junho de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE